



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em, 04/10/11  
DAZ 12079  
Assessoria de Plenário

PL 579 /2011

**PROJETO DE LEI Nº DE 2011**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 5/10/2011

*Ifamar Pinheiro Lima*  
Ifamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Obriga as farmácias e drogarias situadas no território do Distrito Federal a colocarem à disposição dos consumidores o compêndio de bulas de medicamentos.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam as farmácias e drogarias situadas no território do Distrito Federal obrigadas a manter em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, o compêndio de bulas de medicamentos para consulta gratuita pelos consumidores.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, compreende-se por compêndio de bulas de medicamentos, a publicação anual do conjunto de bulas de medicamentos comercializados no Brasil, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, contendo as respectivas “bulas para o paciente” e “bulas para o profissional de saúde”.

**§ 2º** O compêndio de bulas de medicamentos deverá ser atualizado pelos estabelecimentos mencionados no *caput* sempre que ocorrer o lançamento de novas drogas ou medicamentos, regularmente aprovados para comercialização pela ANVISA.

**Art. 2º** É obrigatória a publicidade desta Lei em todos os estabelecimentos que se enquadrem na previsão legal, por meio de placa ou cartaz com as dimensões mínimas de 30 cm (trinta centímetros) de altura X 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, em local visível, com os seguintes dizeres: **“ESTE ESTABELECIMENTO POSSUI O COMPÊNDIO DE BULAS DE MEDICAMENTOS PARA CONSULTA PÚBLICA.”**

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIBUICAO  
27/06/2011 18:10

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 579 / 2011  
Fls. Nº 01 Bete



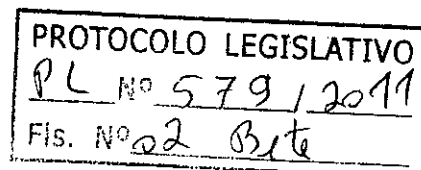
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

**Parágrafo único.** Na placa ou cartaz que conterà os dizeres deverá constar também o número da lei que obrigou a sua elaboração e afixação.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a proteção à saúde do consumidor de medicamentos no âmbito do Distrito Federal, por meio de informações acerca da disponibilidade do compêndio de bulas de medicamentos em farmácias e drogarias, de maneira que possam ser feitas consultas adequadas sobre as propriedades terapêuticas de tais produtos.

O primeiro compêndio de bulas de medicamentos que se tem notícia foi elaborado e divulgado pela ANVISA em 2005, entretanto, junto com ele não veio a obrigação de fazer as farmácias e drogarias divulgá-lo aos seus consumidores, o que a nosso ver é um grande desserviço a proteção da saúde da coletividade.

Frente a essa realidade, havemos por bem propor este Projeto de Lei, o qual, como dito, visa obrigar as farmácias e drogarias do Distrito Federal a manter em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, o compêndio de bulas de medicamentos para consulta gratuita pelos consumidores.

Entendemos que a partir dessa medida, a automedicação poderá ser minorada, tendo em vista ser a mesma praticada por pessoas que não têm conhecimento sobre as propriedades terapêuticas dos medicamentos e tampouco sobre os seus efeitos colaterais, mas que mesmo assim se dirigem às farmácias para adquiri-los, sem saber que riscos esses produtos podem causar a sua saúde.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Quanto ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

**"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:**

**I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;**

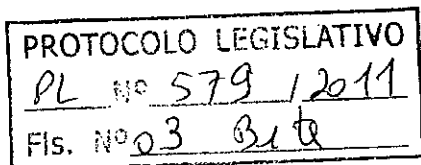
**II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:"**

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:

**"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**(....)**

**V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, esporte e segurança pública;"** (Grifos nossos).



Sobre esse tema a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) apregoa o seguinte nos incisos III e IV do art. 6º, *verbis*:



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

**"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**(....)**

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.**

**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços."**

Ainda o Código de Defesa do Consumidor, no *caput* e no § 1º do art. 55, versa o seguinte:

**"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."** (grifamos)

Destarte, concluímos que esta proposição possui apelo social e amparo legal para a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
Deputada LUZIA DE PAULA  
Autora

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 599 / 2011
Fls. Nº 04 Bete

**PARECER Nº /2012**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 579/2011, que *Obriga as farmácias e drogarias situadas no território do Distrito Federal a colocarem à disposição dos consumidores o compêndio de bulas de medicamentos.***

**AUTOR: Deputada Luzia de Paula**

**RELATOR: Deputado Joe Valle**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Luzia de Paula que "***Obriga as farmácias e drogarias situadas no território do Distrito Federal a colocarem à disposição dos consumidores o compêndio de bulas de medicamentos***".

Segundo a proposição, as farmácias e drogarias serão obrigadas a manter em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, o compêndio de bulas e medicamentos para consulta gratuita pelos consumidores.

Na justificação a autora assevera que os consumidores têm o direito de conhecer as propriedades terapêuticas dos produtos comercializados em farmácias e drogarias.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição estabelece a obrigação de farmácias e drogarias de manterem em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, o compêndio de bulas e medicamentos para consulta gratuita pelos consumidores.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislarem concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII da Constituição Federal).

Além disso, a inexistência da informação clara e acessível sobre os medicamentos fere o direito do consumidor, cabendo a esta Casa Legislativa regulamentar a matéria.

Estabelece o referido artigo do Código do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990):

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor*

.....  
*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."*

Ao mesmo tempo, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É a dicção do seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, inciso I, que a ela atribui competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

✓

No âmbito distrital, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

E, a mesma Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

**Art. 204.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.”

.....

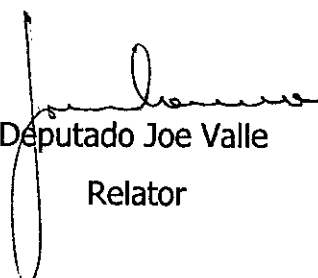
Consultar a bula é um direito do consumidor, e suas informações constituem parte do tratamento, visto que nem sempre é fácil se comunicar com o médico, e o compêndio pode sanar as questões mais simples.

✓

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 579/2011, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Chico Leite  
Presidente



Deputado Joe Valle  
Relator